



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 141/2025

Processo nº 2694/2025

Autoria: Vereador Vinicius Lino

Ementa: Institui a arte marcial Jiu-Jítsu na grade extracurricular as escolas da rede pública Municipal de Guarapari e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 141/2025, de iniciativa do Vereador Vinicius Lino, foi protocolado em 31 de julho de 2025, tramitando sob o Processo Legislativo nº 2694/2025. A proposta de busca inclui a prática da arte marcial Jiu-Jítsu como atividade extracurricular nas escolas da rede pública municipal de ensino.

Segundo o texto, a prática deverá ocorrer em contrato escolar, de forma presencial, conforme disponibilidade de cada unidade. Estabelece ainda que os instrutores sejam devidamente especificados, com certificação reconhecida, além de prever parcerias com instituições públicas e privadas para viabilizar os equipamentos e a estrutura necessária.

O projeto apresenta objetivos específicos: proporcionar atividade esportiva fundamentada em disciplina e respeito; contribuir para a melhoria da saúde física e mental; reduzir situações de violência no ambiente escolar; ampliar o acesso às artes marciais para alunos de baixa renda; fomentar o espírito de cooperação; e estímulo às futuras competições escolares.

Cumprir observar que a proposição foi regularmente lida em plenário durante a 33ª Sessão Ordinária de 2025 e, na sequência, encaminhada às comissões permanentes competentes, estando atualmente sob a análise desta Comissão de Redação e Justiça, que deve apreciar a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

II. VOTO DA PRESIDENTE:

A proposição é inserida na competência legislativa do Município, conforme previsto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

O tema abordado relaciona-se à organização de atividades extracurriculares nas escolas públicas, ou que se enquadra como assunto de interesse local, sem exercer competências privativas da União ou do Estado.

O projeto respeita o princípio da legalidade orçamentária, uma vez que não cria despesas obrigatórias sem previsão de custeio, evitando inclusive a possibilidade de parcerias público-privadas e acordos institucionais para suprir necessidades estruturais.

A técnica legislativa é benéfica. O texto está estruturado em artigos objetivos, definindo o escopo do programa, seus objetivos, requisitos para instrutores, condições de infraestrutura e formas de regulamentação.

O art. 5º é digno de nota, pois princípios estabelecidos claros para a qualificação dos instrutores, garantindo que a atividade seja realizada por profissionais habilitados, ou que reforce a segurança e a aplicabilidade da norma.

A cláusula de regulamentação conferida ao Poder Executivo garante flexibilidade para detalhar os procedimentos necessários à execução da lei, resguardando a separação de poderes e a autonomia administrativa.

Ao tratar de tema educacional e esportivo de forma acessória, a iniciativa não impõe ingerência sobre currículos formais ou sobre atribuições privativas de órgãos federais, preservando o caráter suplementar da legislação municipal.

É importante ressaltar que o projeto não afronta princípios constitucionais nem produz incompatibilidades com a legislação já vigente. Pelo contrário, ajusta-se à lógica de complementariedade normativa típica dos entes locais.

No tocante à juridicidade, a norma proposta guarda a coerência interna, evitando contradições ou sobreposições com dispositivos de natureza superior. Sua redação objetiva e organizada confere segurança jurídica ao ato normativo.

O estudo de impacto financeiro juntado ao processo legislativo demonstra que a proposição não gera desequilíbrio orçamentário, reforçando a previsão da medida. Esse cuidado técnico fortalece a qualidade do processo legislativo.

Ressalta-se, ainda, que a proposta reforça valores de disciplina e inclusão, mas essa dimensão será discutida em maior profundidade pela Comissão de Educação e Cultura, não cabendo aqui avançar no mérito dessas políticas.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição é constitucional, juridicamente adequada e tecnicamente bem estruturada, sendo apta a obrigação em sua tramitação legislativa. Assim, **o voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 141/2025.**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, pelo voto da Presidente e de seu membro, manifesta-se **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 141/2025**, registrando-se a ausência da Relatora na reunião deliberativa.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

